



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00785/2019

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 524, DE 08 DE ABRIL DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DE SEUS DISTRITOS.

Câmara Municipal de Uberlândia, por seus representantes, APROVA:

**Art. 1º.** Fica acrescido § 3º ao art. 26, da Lei Complementar n. 524, de 08 de abril de 2011, o seguinte redação:

*“§ 3º. A concessão do habite-se, para edificações concluídas integralmente ou parcialmente, existência, liberação ou mesmo requerimento de concessão de alvará de funcionamento e de alvará sanitário*

**Art. 2º.** Fica alterado o inciso IV, do art. 27, da Lei Complementar n. 524, de 08 de abril de 2011, com a seguinte alteração:

*IV - instalações hidráulicas e sanitárias liberadas pelo Departamento Municipal de Água e Esgoto;*  
(NR)

**Art. 3º.** Fica acrescidos os incisos III e IV e alterado o Parágrafo Único do art. 29, da Lei Complementar n. 524, de 08 de abril de 2011, que passa a ter as seguintes redações:

“ ...

*III – quando se tratar de imóvel comercial edificado sem divisões internas;*

*IV - quando se tratar de imóvel comercial com pavimentos integralmente acabados e o piso estruturalmente mas sem acabamento .” (NR)*

*“Parágrafo único - Para a concessão do habite-se parcial as áreas de uso comum integralmente acabados deverão estar concluídas.” (NR)*

**Art. 4º.** O art. 93, da Lei Complementar n. 524, de 08 de abril de 2011, passa a ter a seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00785/2019

*“Art. 93 Os projetos para edificações de serviços de saúde serão analisados pelos órgãos co concessão do habite-se, será concedido independentemente da liberação de licença ou alvará pelos órg cuja obrigatoriedade subsiste, nos termos da lei, mas não vincula aquela.” (NR)*

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

CARRIJO  
Vereador

Ver. Roger Dantas  
Vereador

Ver. Ronaldo  
Vereado

Ver. Vilmar Resende  
Vereador

Ver. Wender Marques  
Vereador

### Justificativa:

Submetemos a esta Casa o presente projeto de lei, que visa melhor disciplinar a concessão do habite-se e al funcionamento, visando sua desburocratização, agilizando o processo de emissão de documento necessário atravancar a abertura de novos empreendimentos e manter em funcionamento os que já se encontram instala desenvolvimento de Uberlândia. Revelando-se imperioso a adoção de medidas que visam viabilizar a regula diversos comércios deste Município que ainda se encontram em divergência com as atuais normas legais. A em apreço promove alterações pontuais na legislação visando trazer ao proprietário destes estabelecimentos sua regularização visando a obtenção dos documentos necessários para o seu regular funcionamento, em co a legislação. Sabemos que as normas tem o papel de organizar as sociedades e, sendo assim não podem ser o contrário, necessário se faz que sejam atualizadas e revistas para que acompanhem a dinâmica e os avanços



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00785/2019

local e dos serviços prestados pelas empresas aqui instaladas, sem deixar de atender às diretrizes de proteção à qualidade de todos, em especial de nós consumidores. Como se vê, meritória a proposta legislativa. Por essas e outras de fácil compreensão, contamos com a aquiescência dos nobres pares para a aprovação do projeto.

CARRIJO  
Vereador

Ver. Roger Dantas  
Vereador

Ver. Ronaldo  
Vereador

Ver. Vilmar Resende  
Vereador

Ver. Wender Marques  
Vereador